



Defensoria Pública do Estado do Tocantins  
Conselho Superior

---

**RESOLUÇÃO-CSDP Nº 154, de 17 de fevereiro de 2017.**

(Publicada no DOE nº 4.815, de 24 de fevereiro de 2017)

***Estabelece, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, períodos para que os Defensores Públicos possam realizar gerenciamento de agenda no sistema SOLAR.***

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, órgão de administração superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55, de 29 de maio de 2009 e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, resolve:

**CONSIDERANDO** que o processo eletrônico se tornou realidade incontestável junto ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

**CONSIDERANDO** que o processo eletrônico melhorou a celeridade dos processos judiciais e, com isso, aumentou a demanda interna com relação ao andamento dos processos;

**CONSIDERANDO** os atos praticados no bojo dos processos em andamento também são atendimentos realizados por esta instituição;

**CONSIDERANDO** a necessidade da Defensoria Pública promover o impulso dos processos em que se encontra no patrocínio, de forma a colaborar com a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução-CSDP nº 078, de 08 de novembro de 2011;



**Defensoria Pública do Estado do Tocantins  
Conselho Superior**

---

**RESOLVE:**

Art. 1º. O defensor público, observado os critérios inerentes ao interesse público e a eficiência no serviço público, poderá indicar dois dias de cada mês para bloqueio de sua agenda de atendimentos junto ao sistema SOLAR com o intuito de promover o devido andamento processual das ações sob sua responsabilidade ou de organizar o seu gabinete.

§1º. Para que o Defensor Público tenha direito ao bloqueio de 02 (dois) dias de sua agenda de atendimentos junto ao sistema SOLAR, deverá estar em exercício por pelo menos 30 (trinta) dias do mês.

§2º. Se o Defensor Público estiver em exercício por período inferior a 30 (trinta) dias do mês em razão de férias, licenças ou qualquer tipo de afastamentos, deverá ser observada a regra de 15 (dias) dias mínimos de exercício para cada 01 (um) dia a ser bloqueado em sua agenda no sistema SOLAR.

§3º. O direito ao bloqueio de agenda de atendimento não é acumulativo, não podendo ser gozado no mês seguinte ou em qualquer período subsequente.

§4º. Não poderá o bloqueio de agenda previsto no *caput* ser exercido em dias seguidos da mesma semana, salvo extrema necessidade do serviço público a ser justificada pelo Diretor Regional.

§5º Para que seja feito o bloqueio da agenda deverá o Defensor Público informar ao Diretor Regional, não podendo este negar o bloqueio, salvo se já houver atendimento previamente agendado para a data.

Art. 2º. Nos cinco dias úteis que antecedem o início do gozo de férias do Defensor Público, com a finalidade de concentrar esforços no andamento de processos junto ao EPROC e/ou organização de tarefas e elaboração de peças existentes em seu



## Defensoria Pública do Estado do Tocantins Conselho Superior

---

gabinete, poderá informar o bloqueio de sua agenda de atendimento do sistema SOLAR por até 02 (dois) dias, consecutivos ou não, desde que não haja atendimentos pré-agendados.

§1º. O bloqueio de agenda do sistema SOLAR previsto no caput não é acumulativo e deverá ser usufruído obrigatoriamente nos cinco dias úteis que antecedem o início do gozo das férias, sem prejuízo do direito ao bloqueio previsto no art. 1º.

§2º. Para que o defensor público tenha o direito ao bloqueio de 02 (dois) dias de sua agenda do sistema SOLAR previsto no caput não poderá o período de férias a ser gozado ser inferior a 15 (quinze) dias.

§3º. Eventual remarcação ou interrupção das férias por interesse da administração pública não implicará em compensação dos dias eventualmente bloqueados da agenda de atendimento do sistema SOLAR.

§4º. Eventual remarcação de férias por interesse do Defensor Público implicará na impossibilidade de novamente utilizar-se do direito de bloqueio de agenda previsto no *caput* quando do gozo das férias remarcadas.

Art. 3º. Para eficiência do serviço público, os períodos de bloqueio de agenda de atendimento previstos nos artigos 1º e 2º desta resolução serão escolhidos, preferencialmente, no momento da marcação das férias de cada Defensor Público pela Diretoria Regional.

§1º. Sem prejuízo à eficiência e continuidade do serviço público, o defensor poderá remarcar ou desmarcar os dias de bloqueio de sua agenda no sistema SOLAR, desde que isso não implique em desmarcação de atendimentos já agendados ou violação das regras previstas no §3º e §4º do art. 1º e parágrafo único do art. 2º.



**Defensoria Pública do Estado do Tocantins  
Conselho Superior**

---

I – Eventual desmarcação de bloqueio da agenda de atendimento junto ao sistema SOLAR não implicará, sob hipótese nenhuma, a acumulação de dias a serem bloqueados.

II – A remarcação do dia será acompanhada de prévia justificção a ser entregue ao Diretor da Regional em que o Defensor Público exerce suas atribuições.

Art. 4º. O bloqueio de agenda por qualquer outro motivo diverso dos previstos nos artigos 1º e 2º desta resolução, somente poderá ser realizado por decisão fundamentada do Diretor Regional.

Art 5º. Em hipótese alguma, o bloqueio da agenda de atendimento junto ao sistema SOLAR não isenta o Defensor Público de prestar atendimento urgente que se fizer necessário no período, inclusive para cumprir prazos e/ou evitar prescrição, revelia ou qualquer prejuízo processual ao assistido.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir seus efeitos somente nos períodos em que não houver necessidade de remarcação de atendimentos previamente agendados.

Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2017.

**MURILO DA COSTA MACHADO**  
Presidente